

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria nº 32/2021

de 15 de abril

Pela Portaria nº 49/2013, de 15 de outubro, foi aprovado o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES).

Com a criação da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) pela Lei nº 121/VIII/2016, de 24 de março, que aprovou os seus Estatutos, muitas competências que anteriormente pertenciam a outros Serviços e Ministérios, designadamente a Direção Geral do Ensino Superior (DGES) e o Ministério de Ensino Superior Ciência e Inovação (MESCI), passaram para a ARES, nos termos estabelecidos na lei supramencionada.

Neste sentido, urge atualizar o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros de modo a enquadrá-lo no estabelecido na referida lei e nos estatutos da ARES.

Nesta conformidade, torna-se necessário alterar o Regulamento anexo à Portaria nº 49/2013, de 15 outubro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração do Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-lei nº 22/2012, de 07 de agosto, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior, aprovado em anexo à Portaria 49/2013, de 15 outubro.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 11º do Regulamento anexo à Portaria nº 49/2013, de 15 de outubro, que passam a ter as seguintes redações:

“Artigo 2º

[...]

O reconhecimento é requerido pelo titular do diploma ou por seu representante legal, ao Conselho de Administração (CA) da ARES.

Artigo 3º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Cópia da Dissertação ou Tese defendida, em papel e formato digital quando se trate de reconhecimento de um grau correspondente ao de mestre ou doutor;

f) Comprovativo de depósito bancário, através de Documento Único de Cobrança (DUC), a favor da ARES, da taxa correspondente aos emolumentos determinados para o reconhecimento de cada grau, nos termos da lei;

g) Declaração assinada que autoriza ou não a publicação da Dissertação ou Tese no Portal de Conhecimento;

h) [...]

No caso em que o requerente foi beneficiário de uma bolsa de estudos disponibilizada pelo Governo ou parceiros internacionais, a disponibilização de uma cópia do trabalho da Dissertação ou Tese para a publicação no Portal de Conhecimento é obrigatória, salvo razões de ordem sigilosa.

Artigo 4º

[...]

Sempre que se justificar, a ARES procede à confirmação junto das instituições de ensino superior que emitiram os documentos referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 5º

[...]

1. Aos reconhecimentos realizados nos termos da presente portaria é emitida uma certidão, com numeração sequencial e por ano.

2. [...]

CERTIDÃO Nº (numeração)/ARES/(ano)

O Presidente do Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) certifica, em face da deliberação do Conselho de Administração aprovada no dia (dia) de (mês) de (ano), ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 15º dos Estatutos da ARES, que foi reconhecido a (nome), o (grau/diploma) de (licenciatura/mestrado/doutoramento) em (curso/área/especialização) conferido pela (Instituição), (País).

Por ser verdade e para todos os efeitos legais pertinentes, emite-se a presente Certidão que vai devidamente assinada e autenticada.

Cidade da Praia, (dia) de (mês) de (ano)

O Presidente do CA da ARES

Artigo 6º

[...]

1. Para o reconhecimento do grau de Licenciatura e do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes, o prazo é de um (1) mês a contar da data da entrada do pedido nos serviços da ARES;

2. Para o reconhecimento de Pós-graduação, Mestrado e Doutoramento, o prazo é de dois (2) meses a contar da data da entrada do pedido nos serviços da ARES.

Artigo 9º

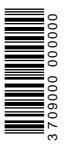
[...]

O levantamento da certidão deve ser feito pelo requerente ou seu representante cujo nome deve ser enviado para o e-mail: requerimentos@ares.cv e este deve apresentar o documento de identificação no ato.

Artigo 11º

[...]

Até o final de cada ano civil, a ARES procederá ao envio das dissertações e teses para a Biblioteca Nacional.”



3709000 000000

Artigo 3º

Revogação

É revogado a alínea *h*) do artigo 3º da Portaria nº 49/2013, de 15 de outubro.

Artigo 4º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria nº 49/2013, de 15 de outubro que aprova o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-Lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação, na Praia, aos 9 de abril de 2021. — O Ministro, *Amadeu João da Cruz*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E REGISTO DE GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS ESTRANGEIROS

Artigo 1º

Objeto

1. O reconhecimento de graus académicos e diplomas estrangeiros em Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei nº 22/2012, de 7 de agosto, realiza-se nos termos do presente Regulamento.

2. Só são reconhecidos como graus académicos e diplomas estrangeiros aqueles cuja instituição emissora e os respetivos cursos são acreditados pelas autoridades competentes (Ministério da Educação/Ensino Superior, ou entidades com poderes delegados) do país de origem.

Artigo 2º

Requerimento

O reconhecimento é requerido pelo titular do diploma, ou por seu representante legal, ao Conselho de Administração (CA) da ARES.

Artigo 3º

Instrução do pedido

O dossier do pedido de reconhecimento deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- b) Cópias do Diploma, Certificado, Histórico Escolar, Suplemento ao Diploma (quando disponível), acompanhadas dos originais, a título devolutivo, para verificação;
- c) Os documentos acima referidos devem ser traduzidos e legalizados no Cartório Nacional, Embaixadas ou Consulados, caso estejam em línguas estrangeiras;
- d) Cópia de Passaporte ou Bilhete de Identidade, autenticada pelos serviços competentes ou acompanhadas de originais, a título devolutivo, para averiguação;
- e) Cópia da Dissertação ou Tese defendida, em papel e formato digital quando se trate de reconhecimento de um grau correspondente ao de mestre ou doutor;

f) Comprovativo de depósito bancário, através de Documento Único de Cobrança (DUC) a favor da ARES, da taxa correspondente aos emolumentos determinados para o reconhecimento de cada grau, nos termos da lei;

g) Declaração assinada que autoriza ou não a publicação da Dissertação ou Tese no Portal de Conhecimento;

h) Revogado.

No caso em que o requerente foi beneficiário de uma bolsa de estudos disponibilizado pelo Governo ou parceiros internacionais, a disponibilização de uma cópia da Dissertação ou Tese para a publicação no Portal de Conhecimento é obrigatória, salvo razões de ordem sigilosa.

Artigo 4º

Confirmação de autenticidade

Sempre que se justificar, a ARES procede à confirmação junto das instituições de ensino superior que emitiram os documentos referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 5º

Emissão da certidão de reconhecimento

3. Aos reconhecimentos realizados nos termos da presente portaria é emitida uma certidão, com numeração sequencial e por ano.

4. A certidão tem o seguinte formato e redação:

CERTIDÃO Nº (*numeração*)/ARES/(*ano*)

O Presidente do Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) certifica, em face da deliberação do Conselho de Administração aprovada no dia (*dia*) de (*mês*) de (*ano*), ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 15º dos Estatutos da ARES, que foi reconhecido a (*nome*), o (*grau/diploma*) de (*licenciatura/mestrado/doutoramento*) em (*curso/área/especialização*) conferido pela (*Instituição*), (*País*).

Por ser verdade e para todos os efeitos legais pertinentes, emite-se a presente Certidão que vai devidamente assinada e autenticada.

Cidade da Praia, (*dia*) de (*mês*) de (*ano*)

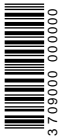
O Presidente do CA da ARES

Artigo 6º

Prazo de reconhecimento

1. Para o reconhecimento do grau de Licenciatura e do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes, o prazo é de um (1) mês a contar da data da entrada do pedido nos serviços da ARES;

2. Para o reconhecimento da Pós-graduação, Mestrado e Doutoramento, o prazo é de dois (2) meses a contar da data da entrada do pedido nos serviços da ARES.



Artigo 7º

Devolução dos originais

Após a confirmação das informações contantes nas cópias entregues proceder-se-á à devolução dos originais.

Artigo 8º

2ª via

1. A 2ª via será emitida mediante a apresentação de um requerimento, por parte do interessado ou seu representante legal;

2. O prazo para a emissão da 2ª via é de três (3) dias úteis;

3. As taxas e emolumentos relativos à 2ª via estão determinados na lei.

Artigo 9º

Levantamento da certidão

O levantamento da certidão deve ser feito pelo requerente ou seu representante cujo nome deve ser enviado pelo e-mail: requerimentos@ares.cv e este deve apresentar o documento de identificação no ato.

Artigo 10º

Envio da certidão por correspondência

O requerente que solicita o envio da certidão do reconhecimento por correio, deverá pagar as taxas correspondentes.

Artigo 11º

Remessa de dissertação e tese

Até o final de cada ano civil, a ARES procederá o envio das Dissertações e Teses para a Biblioteca Nacional.

O Ministro da Educação, *Amadeu João da Cruz*

Portaria nº 33/2021

de 15 de abril

O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei nº 4/2009, de 12 de janeiro, que regula a atribuição de suplemento remuneratório aos professores do ensino básico que prestam serviços nas escolas situadas em zonas isoladas, prevê a atualização anual da lista das escolas isoladas, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Importa, assim, proceder à atualização da lista das escolas isoladas.

Assim;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei nº 4/2009, de 12 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à atualização anual da lista das escolas isoladas, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 7/2019, de 15 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Educação, na Praia, aos 9 de abril de 2021. – O Ministro, *Amadeu João da Cruz*.

ANEXO

RELAÇÃO DE ESCOLAS ISOLADAS ANO 2021

(a que se refere o artigo 1º)

Lista de Escolas Isoladas					
Ilha	Concelho/ Município	Freguesia	Localidade	Agrupamento	Nome Escola isolada
Brava	Brava	Nossa Senhora do Monte	Palhal	Agrupamento II	Escola Básica de Palhal
Fogo	Mosteiros	Nossa Senhora de Ajuda	Cutelo Alto	Agrupamento I	Escola Básica de Cutelo Alto
	Santa Catarina	Santa Catarina	Mãe Joana	Agrupamento I	Escola Básica de Mãe Joana
		Santa Catarina	Estância Roque	Agrupamento I	Escola Básica de Estância de Roque
		Santa Catarina	Cabeça Fundão	Agrupamento II	Escola Básica de Cabeça Fundão
São Filipe	São Lourenço	Campanas de Cima	Agrupamento III	Escola Básica de Campanas de Cima	
Maio	Maio	Nossa Senhora da Luz	Pedro Vaz	Agrupamento I	Escola Básica de Pedro Vaz
		Nossa Senhora da Luz	Pilão Cão	Agrupamento I	Escola Básica de Pilão Cão
		Nossa Senhora da Luz	Alcatraz	Agrupamento I	Escola Básica de Alcatraz
		Nossa Senhora da Luz	Ribeira Dão João	Agrupamento I	Escola Básica de Ribeira Dão João

